

LEI Nº 5.136, DE 12 DE JULHO DE 2013.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza órgãos e entidades do Poder Executivo a se filiar a conselhos e instituições de caráter nacional ou interestadual.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo, mediante autorização do Governador, podem filiar-se a conselho ou instituição de caráter nacional ou interestadual que congregue os órgãos ou entidades respectivos das Unidades da Federação ou os respectivos titulares.

Parágrafo único. A autorização do Governador deve estar precedida de exposição de motivos do titular do órgão, autarquia ou fundação interessada.

Art. 2º Feita a filiação, fica autorizado o pagamento de contribuição para custeio das despesas do conselho ou instituição de filiação, nos termos dos respectivos documentos constitutivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.137, DE 12 DE JULHO DE 2013.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Distrito Federal a dar continuidade ao processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a dar continuidade ao processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação.

Art. 2º Os imóveis de propriedade da SAB devem ser objeto de doação ao Distrito Federal ou alienação mediante prévia licitação pública.

Art. 3º Os procedimentos licitatórios para alienação dos imóveis referidos no art. 2º devem ser realizados pela Companhia Imobiliária de Brasília –TERRACAP.

§ 1º A título de taxa de administração, cinco por cento do valor líquido de venda do imóvel cabe à TERRACAP.

§ 2º O resultado da alienação de que trata o caput é depositado no Banco de Brasília S/A, em conta corrente de titularidade da SAB.

§ 3º Após a liquidação do passivo, o saldo remanescente deve ser revertido ao Tesouro do Distrito Federal, respeitada a participação acionária.

Art. 4º Aos empregados da SAB continuam aplicadas as normas da Lei nº 3.761, de 25 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. A Unidade de que trata o art. 1º da Lei nº 3.761, de 25 de janeiro de 2006, no que se refere aos empregados da SAB, fica subordinada à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Art. 5º Cabe à Procuradoria-Geral do Distrito Federal providenciar a substituição processual da SAB nos processos judiciais que envolvam imóveis a serem doados ao Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 2013
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.138, DE 12 DE JULHO DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Institui a Semana Distrital da Saúde Vascular no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Será realizada, anualmente, no dia 26 do mês de abril, coincidindo com o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial, a Semana Distrital da Saúde Vascular, com o objetivo de prevenir, controlar e diagnosticar as doenças vasculares na população.

Art. 2º Fica instituído o dia 26 de abril como o Dia Distrital do Profissional de Saúde que atue na promoção, prevenção, diagnóstico, orientação e tratamento de doenças vasculares.

Art. 3º A Semana Distrital da Saúde Vascular poderá compreender as seguintes atividades:

I – ampla campanha de conscientização voltada à população, sobre a prevenção de doenças vasculares;

II – celebração de parcerias com entidades médicas, universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre as formas de prevenir doenças vasculares;

III – realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.509, DE 10 DE JULHO DE 2013 (*)

Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e o disposto na Lei nº 10.520/2002, DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos relativos ao registro formal de preços da prestação de serviços e da aquisição de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: a Subsecretaria de Licitações e Compras (SULIC) da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e/ou órgão e/ou a entidade da Administração Pública do Distrito Federal que esteja excepcionalizado do regime de centralização de licitações, que será responsável pela condução do conjunto de procedimentos para o registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro decorrente do SRP;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa do registro de preços e integra a respectiva ata até o limite de sua quota;

V - Órgão ou Entidade não-participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, por não ter participado do registro de preços ou por já ter utilizado todo o saldo destinado a si, faz adesão à ata de registro de preços;

VI - Adesão: procedimento de solicitação de um órgão não participante ao órgão gerenciador para aquisição ou contratação de um item cujo preço encontra-se registrado em ata;

VII - Solicitação de Compras (SC): documento com o nome do fornecedor, informações da ata de registro de preços, quantidade solicitada e preço unitário do item e valor total da solicitação;

VIII - Plano de Suprimentos (PLS): conjunto de procedimentos necessários para estimar a demanda de um determinado objeto a ser registrado.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando:

I - as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes;

II - a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

III - a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, for conveniente; ou

IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1º Independentemente da ocorrência das situações elencadas no caput deste artigo, apenas a Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento poderá adotar o Sistema de Registro de Preços para contratação:

I - de bens ou serviços de uso comum aos órgãos e entidades; ou

II - que contemple a demanda de mais de um órgão ou entidade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

§2º O disposto no inciso II do § 1º do caput não se aplica aos objetos diretamente vinculados às atividades finalísticas de determinado órgão, hipótese em que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado por este, incluindo-se a demanda das suas entidades vinculadas ou dos órgãos e entidades demandantes de seus serviços.

§3º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital instaurar processo de licitação cujo objeto coincida com item registrado em ata vigente da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, exceto na hipótese de esta já ter atingido o quantitativo máximo de adesões previsto no edital.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

II - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação;

III - realizar o procedimento licitatório;

IV - gerenciar a ata de registro de preços;

V - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados; e

VI – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações cometidas no curso do procedimento licitatório ou do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços.

Art. 5º Compete exclusivamente à Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento:

I - registrar o PLS para estimar as quantidades a serem registradas no Portal de Compras;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo das unidades e promover a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados